



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 0001318-47.2010.814.0021
JUÍZO DE ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-AÇÚ
APELANTES: BRADESCO AUTO RÉ CIA DE SEGUROS E
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT
ADVOGADA: ADRIANE C. KUHN – OAB/PA 12.504
APELADO: ORIVAL JOSÉ GONÇALVES
ADVOGADOS: ANGELICA LAUCILENA MOTA LIMA E OUTRO – OAB/PA 15.331
RELATORA: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

EMENTA: APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA – DPVAT. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL. PAGAMENTO COMPLEMENTAR AO REALIZADO ADMINISTRATIVAMENTE NO IMPORTE DE R\$ 2.362,50 (DOIS MIL, TREZENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS). MANUTENÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. LAUDO PERICIAL COMPROVA A DEBILIDADE PERMANENTE DE MEMBRO INFERIOR. VALOR ARBITRADO EM OBSERVÂNCIA ÀS PROVAS EXISTENTES E ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE. VALORES DENTRO DO LIMITE PREVISTO PELA LEI 6.194/74. SENTENÇA MANTIDA, APENAS COM O ABATIMENTO DO VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. ALTERAÇÃO EX OFFICIO DO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 580 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, à unanimidade de votos, nos termos do voto da Relatora.

Esta sessão foi presidida pela Excelentíssima Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao 16 dias do mês de setembro de 2019.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora

RELATÓRIO

BRADESCO AUTO RE CIA DE SEGUROS E SEGURADORA LÍDER DOS



CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, parte ré / apelante, interpôs RECURSO DE APELAÇÃO (fls. 110/122) em face da sentença (fls. 105/108) proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Igarapé-Açu, que, nos autos da Ação de Cobrança Securitária - DPVAT de nº 0001318-47.2010.814.0021, julgou PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a recorrente ao pagamento de indenização correspondente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescidos de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e honorários de 20% sobre o valor da condenação.

A parte Apelante pugna a reforma da sentença de primeiro grau, alegando, preliminarmente, o cerceamento do direito de defesa, vez que há necessidade de produção de provas. No mérito, suscita a validade do valor pago de forma administrativa no total de R\$ 2.362,50 (Dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos); ausência de comprovação de lesão mais grave que a aferida administrativamente; necessidade de realização de perícia médica judicial e desproporcionalidade do quantum fixado pelo magistrado a quo; impossibilidade e condenação em honorários advocatícios. Ao final, pugna a reforma total da sentença vergastada, ou redução do quantum indenizatório.

A Apelação foi recebida no duplo efeito (fl. 128).

Não foram apresentadas contrarrazões recursais (fl.

Autos passaram à minha relatoria à fl. 136.

Relatados. Profiro voto.

VOTO

A EXMA. DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO, RELATORA:

Prefacialmente, justifico o julgamento do presente recurso fora da ordem cronológica prevista no artigo 12, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que o caso em análise se enquadra em uma das exceções contidas no § 2º, II, do mesmo dispositivo legal, já que se trata de demanda repetitiva ajuizada em massa neste Egrégio Tribunal de Justiça, cuja matéria já se encontra pacificada por esta Corte ou pelos Tribunais Superiores, portanto, cuja reunião para análise e julgamento é feito como forma de privilegiar a celeridade processual e reduzir o volumoso acervo deste Tribunal.

Quanto ao juízo de admissibilidade, entendo necessário fundamentar o recebimento no antigo Código de Processo Civil, vez que foi interposto na sua vigência. Sendo assim, vejo que o recurso é tempestivo, adequado à espécie, nos termos do art. 511 do CPC. Portanto, preenchidos os pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse para recorrer); sou pelo seu conhecimento.



- Preliminar de Cerceamento de Defesa

Sustenta o apelante a ocorrência de cerceamento de defesa, por entender que há necessidade de produção de provas.

Com relação a tal alegação, entendo não assistir razão à parte recorrente, posto que não vislumbro o cerceamento de defesa sustentado. O laudo pericial do C.P.C Renato Chaves, acostado à fl. 28, deixa claro sobre a debilidade permanente de função do antebraço e punho esquerdo, não havendo qualquer motivo sólido para nulidade da prova pericial ou necessidade de determinação de prova complementar.

No mesmo sentido, já há manifestação de alguns Tribunais, conforme abaixo transcrito:

Ementa : RECURSO DE APELAÇÃO – COBRANÇA DO SEGURO – CERCEAMENTO DE DEFESA – PRELIMINAR REJEITADA.

Não é necessária a solicitação de novos esclarecimentos ao perito quando os laudos realizados são claros, objetivos e trazem todas as informações necessárias para decidir a demanda. Recurso não provido.

Processo APL 00508511620128120001 MS 0050851-16.2012.8.12.0001

Órgão Julgador 2ª Câmara Cível, Publicação 19/11/2015, J. 17/11/ 2015

Relator Juiz Geraldo de Almeida Santiago

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO . LAUDO DO IML. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ. SENTENÇA MANTIDA.

1 - O laudo produzido pelo Instituto Médico Legal IML constitui prova suficiente para amparar postulação de indenização decorrente de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre , não configurando cerceamento de defesa a não-realização de nova perícia a fim de aferir o nexo causal entre a lesão o evento danoso (atropelamento).

(...)

Processo APC 20140710304144 – DF, Órgão Julgador 5ª Turma Cível DJE : 08/07/2015 . Pág.: 270, j. 01/07/2015, Relator ANGELO CANDUCCI PASSARELI.

Desta forma, REJEITO a preliminar levantada pela parte recorrente.

Mérito

Cinge-se a controvérsia recursal acerca da existência da debilidade permanente para fins de indenização do seguro DPVAT.

Analisando as alegações da parte recorrente, entendo por assistir-lhe razão, em parte, visto que a sentença de primeiro grau só merece reforma quanto à minoração do valor a ser pago pelo seguro DPVAT. Explico.

O Juízo de primeiro grau proferiu a sentença, observando as provas existentes - o laudo pericial do Centro de Perícias Científicas Renato Chaves, atestando a debilidade permanente de membro superior esquerdo (fl. 28) e o entendimento jurisprudencial dominante, condenando a recorrente ao pagamento de indenização correspondente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Efetivamente, há prova da invalidez permanente da parte recorrida, contudo, após a propositura da presente ação em 25/11/2010, foi realizado pagamento administrativo ao apelado no importe de R\$ 2.362,50



(Dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), em 14/01/2011 (fl. 62). Por esta razão, entendo há necessidade de abatimento deste valor no montante da condenação ad quo.

Releva anotar que o valor da condenação na sentença guerreada foi no máximo previsto em lei, ou seja, R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), atendendo aos ditames do art. 3º, II da lei nº. 6.194/74 abaixo transcrito:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:
II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

No mesmo sentido e da decisão de primeiro grau, já há reiterados julgamentos, ratificando meu entendimento, com relação à indenização pelo evento invalidez / debilidade permanente, conforme abaixo transcrito:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. . INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO.

A indenização do seguro obrigatório deve ser paga de forma proporcional à graduação da invalidez, nos termos da Lei n. /74 e da Súmula 474 do STJ. No caso, o pagamento administrativo realizado foi inclusive maior que o percentual de invalidez que acomete o autor. Apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70065153843, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elisa Carpim Corrêa, Julgado em 27/08/2015).

Ementa: APELAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO (). COBRANÇA. INVALIDEZ PARCIAL E PERMANENTE COMPROVADA. NECESSIDADE DE QUE O AUTOR SEJA INDENIZADO DE ACORDO COM O COMPROMETIMENTO FÍSICO APURADO. RECURSO NESTA PARTE PARCIALMENTE PROVIDO.

Processo APL 10071874320148260037 SP 1007187-43.2014.8.26.0037, Órgão Julgador 31ª Câmara de Direito Privado, Publicação 19/08/2015, Julgamento 18 de Agosto de 2015, Relator Adilson de Araujo.

Quanto à alegação de ausência de comprovação de lesão mais grave do que a aferida administrativamente e a necessidade de realização de perícia médica, entendo ser desnecessária a realização perícia técnica complementar para determinar o grau de invalidez, uma vez que o Laudo de Exame de Corpo de Delito, constante nos autos (fl. 28), emitido por órgão oficial, detentor da presunção de veracidade – CPC Renato Chaves, é suficientemente claro ao determinar a lesão permanente sofrida pelo apelado.

No que pertine aos honorários advocatícios fixados pelo magistrado, tenho que se mostram adequados a remunerar o advogado do apelado, eis que o arbitramento destes foi feito consoante a apreciação equitativa do julgador que considerou os requisitos dispostos no §3º do art. 20 do Código de Processo Civil.

Por fim, entendo ser o caso de alteração ex officio do dispositivo sentencial,



para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso, consoante a Súmula 580 do STJ, in verbis:

Súmula 580-STJ: A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei nº 6.194/1974, redação dada pela Lei nº 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e parcial provimento do recurso de apelação, para reformar a sentença de primeiro grau no sentido de diminuir o valor da indenização de seguro DPVAT, para a importância de R\$ 11. 137,50 (onze mil, cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos), descontado o que já tenha sido pago administrativamente, mantendo-se os demais termos da sentença. Ademais, quanto ao termo inicial da correção monetária, altero ex officio para fixá-lo a partir do evento danoso, conforme o enunciado da Súmula 580 do STJ.

É como voto.

Belém - PA, 16 de setembro de 2019.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora